



PARECER Nº 150/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS Nº 7 E 8 AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ALEX PAMPLONA OHANA, QUE BUSCA INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À TELEMEDICINA.

I – Relatório.

Cumprindo o disposto nos arts. 77 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se das Emendas Supressiva nº 007/2025 e Modificativa nº 008/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025, de autoria do vereador Alex Pamplona Ohana (PDT), que “dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Telemedicina no Município de Parauapebas e dá outras providências”.

O PL foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria-Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator.

As Emendas Supressiva nº 007/2025 e Modificativa nº 008/2025 foram apresentadas ao Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025, de autoria do vereador Alex Pamplona Ohana, que



dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Telemedicina no Município de Parauapebas.

A primeira emenda tem por objetivo suprimir o artigo 10 do projeto original, que previa a obrigatoriedade de envio anual de relatório detalhado pelo Executivo à Câmara Municipal, contendo indicadores, custos e propostas de aprimoramento. Já a segunda emenda busca alterar a redação do artigo 11, substituindo a obrigação de regulamentação em prazo fixo por redação facultativa, sem imposição temporal.

A Procuradoria-Geral Legislativa, em seu Parecer Jurídico nº 315/2025, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas, destacando que elas corrigem vícios identificados no texto original que afrontavam o princípio da separação dos poderes.

No que se refere à Emenda Supressiva nº 007/2025, sua pertinência é manifesta, visto que o art. 10 do projeto original criava obrigação de fazer para o Executivo, estabelecendo prazos e conteúdos específicos de relatório. A supressão garante a preservação da competência fiscalizatória do Legislativo, que já é assegurada pelo Regimento Interno e pela Constituição, sem necessidade de imposição normativa adicional.

Quanto à Emenda Modificativa nº 008/2025, a alteração proposta ao art. 11 elimina a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo. Essa modificação está em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que entende que o Legislativo não pode impor prazos ao Executivo para regulamentar leis, sob pena de violar a separação dos poderes.

As emendas, além de afastarem inconstitucionalidade material, não geram aumento de despesas, atendendo às exigências regimentais previstas nos arts. 215 e 241 do Regimento Interno. Ademais, são pertinentes ao objeto da proposição original e foram apresentadas dentro do prazo regimental.

Assim, observa-se que a aprovação das emendas é medida que assegura a integridade constitucional do projeto e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, garantindo que a iniciativa parlamentar se mantenha dentro dos limites formais e materiais impostos pela Constituição e pela Lei Orgânica do Município.



Portanto, a análise conjunta conduz à conclusão de que as Emendas Supressiva nº 007/2025 e Modificativa nº 008/2025 são constitucionais, legais e regimentais, estando aptas a integrar o texto do Projeto de Lei nº 025/2025 para sua apreciação pelo Plenário.

III – Conclusão.

Este Relator, considerando o Parecer Jurídico nº 315/2025 da Procuradoria-Geral Legislativa e a análise empreendida, conclui que as Emendas Supressiva nº 007/2025 e Modificativa nº 008/2025 ao Projeto de Lei nº 025/2025 são constitucionais, legais e regimentais, recomendando sua aprovação.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, acompanhando o voto do Relator e o parecer da Procuradoria-Geral Legislativa, manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade das Emendas Supressiva nº 007/2025 e Modificativa nº 008/2025 ao Projeto de Lei nº 025/2025, opinando favoravelmente à sua aprovação para integração ao texto legislativo.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*